

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0099 / 2007

DE

2007

ÁREA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0099 / 2007

DE

01/03/2007

ROMOVENTE:

VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

VEREADOR

ROBERTO TRIPOLI E OUTROS

EMENTA:

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A DENOMINAÇÃO E A
ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 10:27:59

00000021560-08

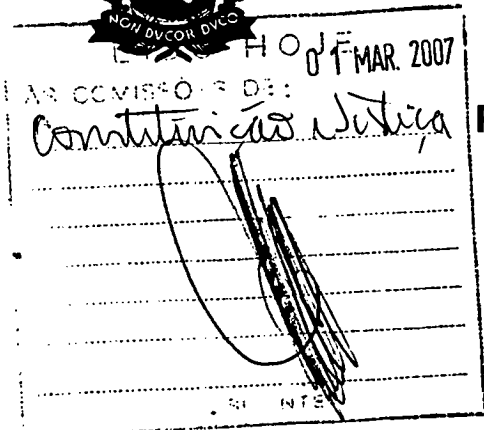


ARQUIVADO EM 02/07/2007

Viviane RF
VIVIANE FERREIRA PÓ
SUPERINTENDENTE
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

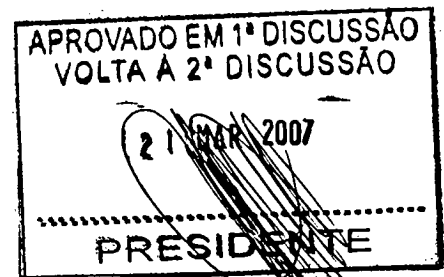


PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0099/2007

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



CAPÍTULO I

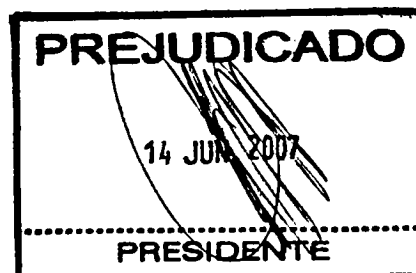
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 02 a 22
Fol. 081 031 07

Ass:

Adelina Cicone

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 99 de 07
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do artigo 5º desta Lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I – constituam denominações homônimas;

II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III – quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 99 de 07
Adelina Clemen - Arc. Parlamentar
RF. 100.406

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do artigo 5º desta Lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE** **PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II – que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
Nº 99 de 07
Adelina C. C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I – homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II – homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo;

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do artigo 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.
Nº 99 de 07
Adelina Claret - M. Parlamentar
RF. 100.406

previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estática diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I – o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III – a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do artigo 14 desta Lei ensejará multa correspondente a R\$ 509,49 (quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao artigo 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do artigo 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

“§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel.”

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis, em razão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78;
Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01;
Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04;
Lei nº 14.140/06.

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and notes:]

- Teipali
- Blum Garhul
- noemi
- cinquenta e dois
- Hi
- For a R



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do proc.
Nº 99 de 07
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 30 do proc.
Nº 99 de 07
Adelina Chene - *Ass. Parlamentar*
RF. 100.406

está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do proc.

Nº 99 de 07

Adelina Chaves - Ex. Parlamentar

RF. 100.406

ANEXO EXPLICATIVO

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º da Lei nº 8.776/78

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.776/78, com a redação dada pela Lei nº 13.180/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.
Nº 99 de 07
Adelina Cruz - M. Parlamentar
RF. 100.406

Obs.: Foi retirado o termo "próprio" para ser incluído no Capítulo referente à denominação de próprios municipais.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do artigo 5º desta Lei.

Art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.878/04

Obs.: 1 - Foi retirada a expressão "próprios e obras de arte municipais" para inseri-la no Capítulo referente à denominação de próprios.

Obs.: 2 - Foi alterada a redação do caput do art. 1º da Lei nº 13.878/04, tendo em vista que é seu objetivo impedir que se modifiquem denominações já consagradas tradicionalmente, mas que por óbvio ainda não tenham sido atribuídas por ato de autoridade competente (lei ou decreto). É que a vedação de alteração de denominação oficial já é regra geral que consta da Lei nº 8.776/78, exceto nos casos dos incisos I, II e III do art. 1º, casos estes excepcionados também na Lei nº 18.878/04, no art. 1º, § 2º.

Obs.: 3 - Os arts. 3º e 4º da Lei nº 13.878/04 foram vetados e embora o veto ainda esteja pendente de apreciação não foram incorporados a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do proc.
Nº 99 de 07
Adelina Cleone - M. Parlamentar
RF. 100.406

este texto ao lado do termo "VETADO", uma vez que seu conteúdo foi objeto da Lei nº 13.931/04, já constando dos arts. 12 e 13 desta consolidação.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I – constituam denominações homônimas;

II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III – quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do proc.
Nº 99 de 07
Adelina Carneiro - M. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.776/78, com a redação dada pela Lei nº 13.180/01

Obs.: Foi excluído o § 3º eis que o mesmo trata de denominação e foi inserido no Capítulo próprio. Foi incluído um novo § 3º, que corresponde ao art. 3º da Lei nº 13.180/01.

Art. 6º Observadas as condições do artigo 5º desta Lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Art. 2º da Lei nº 13.180/01

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE** **PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II – que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 15 do proc.
Nº 99 de 07
Adelina C. M. P. Parlamentar
12.12.03

IV – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 1º, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei nº 13.333/02 e art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.776/78, com a redação dada pela Lei nº 13.180/01
Obs.: Não foi feita menção ao veto de palavra do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 13.333/02, eis que o mesmo foi mantido, conforme deliberação do Plenário da Câmara de 24/05/05, na 42ª Sessão Ordinária.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I – homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II – homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 2º da Lei nº 13.333/02

Obs. 1 O inciso III do art. 2º, da Lei nº 13.333/02 foi revogado pela Lei nº 14.140/06. Tinha a seguinte redação: "III – obter a manifestação de apoio do Conselho de Escola ou de, no mínimo, 400 (quatrocentos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do proc.
Nº 99 de 07
Adelina Cezare - Msc. Parlamentar
RF. 100.406

moradores da região atendida pelo estabelecimento, através de abaixo-assinado subscrito por cidadãos devidamente identificados através de assinatura, nome, documento de identidade e local de residência."

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

Art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.878/04

Obs.: Excluiu-se o § 2º eis que a exceção nele inserta diz respeito apenas a vias e logradouros públicos, já tendo constado do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E** **LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS** **EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do proc.
Nº 99 de 07
Adelina Oliveira - M. Parlamentar
RF. 120.406

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 4.406/53

Obs.: 1 - Retirou-se o termo subdistrito do caput do art. por não mais encontrar o mesmo respaldo na legislação em vigor.

Obs.: 2 - Procurou-se dar uma redação mais adequada à parte final do parágrafo único cuja redação original era "ou quando se retificarem simples trocas de placas".

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do artigo 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.140/62

A referência ao art. 285, parágrafo único, do Decreto Federal nº 4.857/39 foi substituída pela referência ao parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015/73, legislação em vigor que regulamenta os registros públicos.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do proc.
Nº 99 de 07
Adelina Chama - Ass. Parlamentar
RS 100.000

sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no “caput” deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Arts. 1º e 2º da Lei nº 13.931/04

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no “caput” deste artigo.

Art. 3º da Lei nº 13.931/04

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificadas poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estática diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I – o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II – não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III – a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Arts. 1º a 7º da Lei nº 12.569/98

Art. 15. O descumprimento do artigo 14 desta Lei ensejará multa correspondente a R\$ 509,49 (quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º da Lei nº 12.569/98

Obs.: O valor da multa de 300 UFIRs foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFIR conforme MP nº 1973-67, de 26/10/00, sendo seu valor multiplicado por R\$ 1,6983, bem como acrescentada a cláusula de reajuste.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do proc.
Nº 99 de 07
Adelina Chacra - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao artigo 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do artigo 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

“§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel.”

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

As leis foram revogadas pois tiveram seus textos incorporados à consolidação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 21 do proc.
Nº 99 de 07
Adelina Cloene - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.406

Leis utilizadas na consolidação da legislação sobre a denominação e alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais:

- Lei nº 6.140/62;
- Lei nº 4.406/53;
- Lei nº 8.776/78;
- Lei nº 10.903/90;
- Lei nº 11.419/93;
- Lei nº 12.339/97;
- Lei nº 13.180/01;
- Lei nº 12.569/98;
- Lei nº 13.333/02;
- Lei nº 13.878/04;
- Lei nº 13.931/04;
- Lei nº 14.140/06;
- Decreto Federal nº 4.857/39 (para consulta).



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo n.º 01-99 de 20 07 09, 03, 07 (a) 09

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Comissão de Constituição e Justiça.

09/03/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 23 a 47
Em 19/06/07
Ass: _____

Márcia Lazoti

Auxiliar Téc. Administrativo

RF 51.539



Folha nº	23	do proc.
nº	99	de 2007
Márcia Gezor Auxiliar Téc. Administrativo RF 51.539		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PAREC 16-0260/2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 99/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre denominação e alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/03/07

17 - RELCOM
17-1084/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15/03/07

página 81 coluna 1a

Conferido:

ELAINE GONÇALVES CAVIOL
Secretária

A SGP-21

São Paulo, 15/03/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha n°	29	do proc.
	99	de 2007
Márcia Garçon		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.536		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:10
Orador(es):Presidente

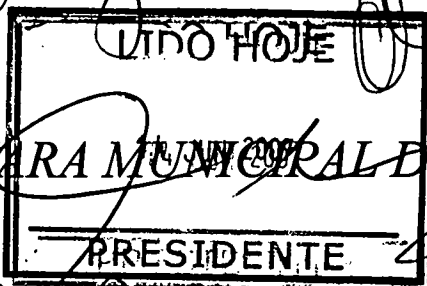
rev.:

evento: 104-SE data:21-03-07

Passemos ao item seguinte.

8 - "PL 99/2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em 2ª discussão.



Folha nº 25 do proc.
nº 99 de 2007
Márcia Gazezi
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 99/07

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Equipe de Tiquigrafia
e Revisão

15 JUN 2007

13 SGP-41

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

14 JUN 2007 **CAPÍTULO I**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	26	do proc.
n°	99	de 2007
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do artigo 5º desta Lei.

CAPÍTULO III **DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS** **PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I – constituam denominações homônimas;

II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III – quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	27	do proc.
n°	99	de 2007
Mércia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.530		

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do artigo 5º desta Lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II – que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	28	do proc.
n°	99	de 2007
Márcia Gazoni		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.536		

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I – homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II – homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo;

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do artigo 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou ^{estética} ~~estática~~ diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I – o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III – a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do artigo 14 desta Lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao artigo 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do artigo 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

“§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel.”

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

Sala das Sessões,

Folha nº	32	do proc.
nº	99	de 2007
Marcia Gazoni		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.524		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa aprimorar a proposta original atualizando a multa até a presente data, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	34	do proc.
n°	99	de 20.07
Márcia Gazotti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

ANEXO EXPLICATIVO

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º da Lei nº 8.776/78

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.776/78, com a redação dada pela Lei nº 13.180/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obs.: Foi retirado o termo "próprio" para ser incluído no Capítulo referente à denominação de próprios municipais.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do artigo 5º desta Lei.

Art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.878/04

Obs.: 1 - Foi retirada a expressão "próprios e obras de arte municipais" para inseri-la no Capítulo referente à denominação de próprios.

Obs.: 2 - Foi alterada a redação do caput do art. 1º da Lei nº 13.878/04, tendo em vista que é seu objetivo impedir que se modifiquem denominações já consagradas tradicionalmente, mas que por óbvio ainda não tenham sido atribuídas por ato de autoridade competente (lei ou decreto). É que a vedação de alteração de denominação oficial já é regra geral que consta da Lei nº 8.776/78, exceto nos casos dos incisos I, II e III do art. 1º, casos estes excepcionados também na Lei nº 18.878/04, no art. 1º, § 2º.

Obs.: 3 - Os arts. 3º e 4º da Lei nº 13.878/04 foram vetados e embora o veto ainda esteja pendente de apreciação não foram incorporados a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

este texto ao lado do termo "VETADO", uma vez que seu conteúdo foi objeto da Lei nº 13.931/04, já constando dos arts. 12 e 13 desta consolidação.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I – constituam denominações homônimas;

II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III – quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	37	do proc.
nº	99	de 2007
Márcia Geronzi		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.530		

Art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.776/78, com a redação dada pela Lei nº 13.180/01

Obs.: Foi excluído o § 3º eis que o mesmo trata de denominação e foi inserido no Capítulo próprio. Foi incluído um novo § 3º, que corresponde ao art. 3º da Lei nº 13.180/01.

Art. 6º Observadas as condições do artigo 5º desta Lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Art. 2º da Lei nº 13.180/01

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II – que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 1º, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei nº 13.333/02 e art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.776/78, com a redação dada pela Lei nº 13.180/01
Obs.: Não foi feita menção ao veto de palavra do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 13.333/02, eis que o mesmo foi mantido, conforme deliberação do Plenário da Câmara de 24/05/05, na 42ª Sessão Ordinária.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I – homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II – homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 2º da Lei nº 13.333/02

Obs. 1 O inciso III do art. 2º, da Lei nº 13.333/02 foi revogado pela Lei nº 14.140/06. Tinha a seguinte redação: "III – obter a manifestação de apoio do Conselho de Escola ou de, no mínimo, 400 (quatrocentos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

moradores da região atendida pelo estabelecimento, através de abaixo-assinado subscrito por cidadãos devidamente identificados através de assinatura, nome, documento de identidade e local de residência."

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

Art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.878/04

Obs.: Excluiu-se o § 2º eis que a exceção nele inserta diz respeito apenas a vias e logradouros públicos, já tendo constado do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	40	do proc.
n°	99	de 20.07
Márcia Gazotti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.639		

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 4.406/53

Obs.: 1 - Retirou-se o termo subdistrito do caput do art. por não mais encontrar o mesmo respaldo na legislação em vigor.

Obs.: 2 - Procurou-se dar uma redação mais adequada à parte final do parágrafo único cuja redação original era "ou quando se retificarem simples trocas de placas".

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do artigo 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.140/62

A referência ao art. 285, parágrafo único, do Decreto Federal nº 4.857/39 foi substituída pela referência ao parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015/73, legislação em vigor que regulamenta os registros públicos.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Arts. 1º e 2º da Lei nº 13.931/04

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 3º da Lei nº 13.931/04

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estática diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I – o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II – não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III – a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Arts. 1º a 7º da Lei nº 12.569/98

Art. 15. O descumprimento do artigo 14 desta Lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º da Lei nº 12.569/98

Obs.: O valor da multa de 300 UFIRs foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFIR conforme MP nº 1973-67, de 26/10/00, sendo seu valor multiplicado por R\$ 1,7516, bem como acrescentada a cláusula de reajuste.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	43	do proc.
n°	99	de 20 07
Márcia Gazotti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao artigo 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do artigo 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

“§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel.”

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

As leis foram revogadas pois tiveram seus textos incorporados à consolidação.

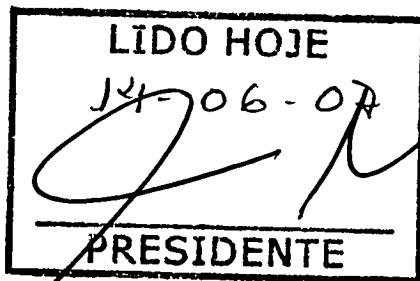


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

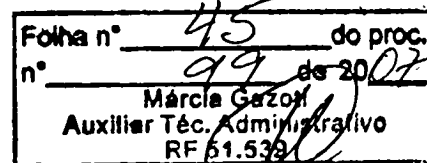
Folha n°	44	do proc.
n°	99	de 2007
Marcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

Leis utilizadas na consolidação da legislação sobre a denominação e alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais:

- Lei n° 6.140/62;
- Lei n° 4.406/53;
- Lei n° 8.776/78;
- Lei n° 10.903/90;
- Lei n° 11.419/93;
- Lei n° 12.339/97;
- Lei n° 13.180/01;
- Lei n° 12.569/98;
- Lei n° 13.333/02;
- Lei n° 13.878/04;
- Lei n° 13.931/04;
- Lei n° 14.140/06;
- Decreto Federal n° 4.857/39 (para consulta).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 99/07.

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de lei nº 99/07, de autoria dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa consolidar a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

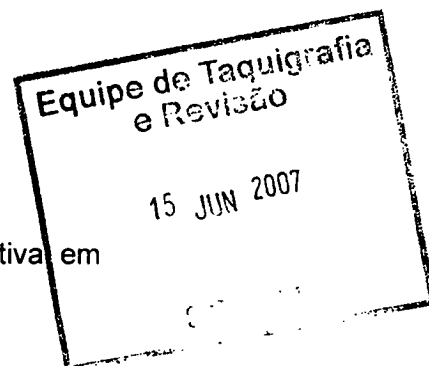
O substitutivo pode prosperar, eis que aperfeiçoa a proposta original, tendo por único objetivo atualizar a multa constante de seu texto até dezembro de 2006.

A proposta de consolidação encontra amparo na Lei Complementar Federal nº 95/98 e alterações posteriores, bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em





Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha nº 46 do proc.
99 de 2007
Márcia Gazpú
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 1 fl.:35
data: 14.6.2007
Orador(es):

taq.

rev.:

evento: 135-SE

Passemos ao item seguinte.

- "PL 99/2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Há sobre a mesa parecer ao substitutivo dos autores, que será lido.

- É lido o seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão o substitutivo dos autores. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 99/07 19.06/20 07 (a) 47 U
Papel para informação, rubricado como folha nº 47 U
Márcia Gazoli
Auxiliar Téc. Administrativo
RH 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo de Todos os Srs. Vereadores de fls. 25 a 44 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 135ª Sessão Extraordinária, em 14 de junho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

19/06/2007

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/06/07

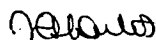
[Signature]

AS 16:30 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

18/06/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

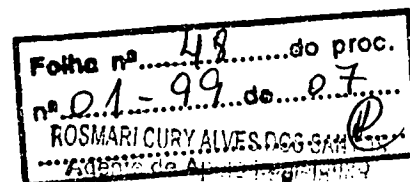
18/06/2007


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE  juntado  nesta data
documento  a papel de informação
rubricado  sob folha nº 48/63
Em 28 / 06 / 07
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 20 de junho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 2916/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 99/07, de autoria de todos os Srs. Vereadores, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

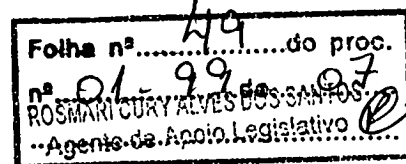

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 25 a 44 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 99/07). (Todos os Srs. Vereadores). Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas. CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva. Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade. Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade. § 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

J

Folha nº.....50.....do proc.
nº 01.99.....de 07
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

bem como à localização ou referência geográfica. § 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

PÚBLICOS MUNICIPAIS Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e

logradouros públicos, salvo nos seguintes casos: I – constituam denominações

homônimas; II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica,

fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação; III –

quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou

domiciliados no entorno. § 1º As denominações serão consideradas homônimas,

ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes

sejam diferentes. § 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa

anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados,

devidamente identificados. § 3º Para a nova denominação de logradouros

atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou

domiciliados dos mesmos, devidamente identificados. Art. 6º Observadas as

condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas

denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o

menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o

seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº.....51.....do proc.
nº 01.99 do 07
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE

PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE Art. 7º Os próprios

municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços

públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou

estrangeiras, atendidas as seguintes condições: I – que a personalidade a ser

homenageada seja pessoa já falecida; II – que não exista outro próprio

municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear; III - que

a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se

pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a

nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear

personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao

Município, ao Brasil ou à Humanidade. Parágrafo único. Só poderão ser

homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais,

personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à

Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o

logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população

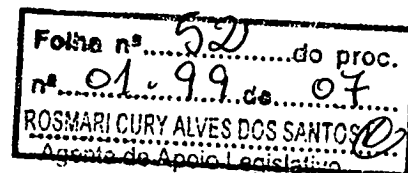
circunvizinha. Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino

público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além

daqueles arrolados no artigo anterior: I – homenagear, preferencialmente,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada; II – homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo. Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade. § 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade. § 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica. CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas. Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa. Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada. § 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº.....53.....do proc.
nº 01-99 de 07
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio. § 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração. Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão. Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo. Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis. § 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a



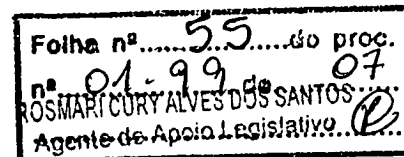
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	54	do proc.
nº	01.99	de 07
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assente de Apoio Legislativo		

numeração oficial do imóvel a ser emplacado. § 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração. § 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal. § 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão". § 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas: I – o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada; II – não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais; III – a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão. Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão



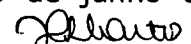
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

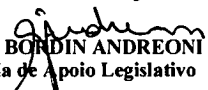


por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel." Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. Eu,  **ORLANDO KOCI MENDES**
Técnico Administrativo, extraí a

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,  **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**
Técnico Administrativo, a

conferi. São Paulo, 18 de junho de 2007.  **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo, Visto, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº.....56.....do proc.
nº 01.99.....de 07
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 11.454 DE 27 DE junho DE 2007

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

**CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
MUNICIPAIS**

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

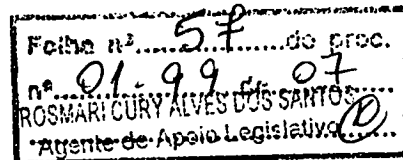
Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I – constituam denominações homônimas;
- II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III – quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

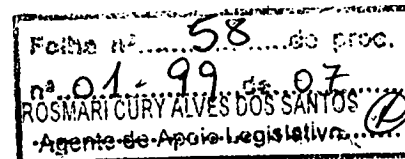
**CAPÍTULO IV
DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE
PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II – que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

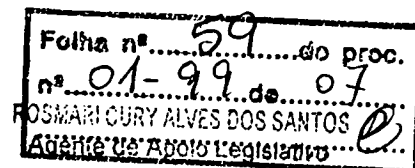
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

**CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS
EDIFICADOS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº.....60.....do proc.
nº 01-99 do 07
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I – o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II – não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III – a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

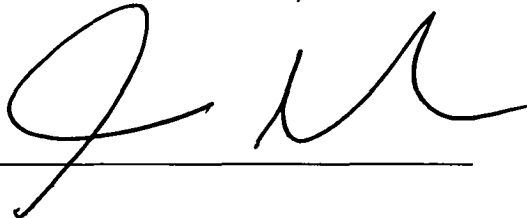
Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

“§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel.”

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de junho de 2007.

O Presidente,




JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº.....62.....do proc.
nº 01-99 de 07
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 20 de junho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 2916, de 20/06/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 99/07, de autoria de todos os Srs. Vereadores.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
22 JUN 2007
RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

63

do processo nº

01-99

de 20

28/06/07

(a)

ROSAMARIA LOPES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais; e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de hominímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.
§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".
§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:
I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 14. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 06 / 2007
página 01 coluna 1ª/2ª
Conferido

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 28.06.2007.

24/07/07
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....64 02/07/07
Assinatura
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 64
do processo 01-99 de 2007 02/07/2007

Aparecida Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 64 fls.
Arquivado em 02/07/2007
O Funcionário

Aparecida Ferreira
RF 101075